



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.721972/2017-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.147 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2024
Recorrente CARLOS ANTONIO RODRIGUES TERRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS, INSTRUÇÃO E ODONTOLÓGICAS. SANEAMENTO RECIBOS. COMPROVAÇÃO. ADMISSÃO.

Uma vez saneados pelo contribuinte os defeitos apontados pelas autoridades fazendárias nos recibos/declarações das despesas odontológica e instrução da dependente, mais precisamente data e assinatura, de maneira a comprovar a efetividade dos pagamentos, impõe-se restabelecer as deduções declaradas de maneira a rechaçar as respectivas glosas levadas a efeito pela fiscalização.

IRPF. DESPESAS MÉDICA. PLANO DE SAÚDE DE TITULARIDADE DE TERCEIRA PESSOA. IMPOSSIBILIDADE DEDUÇÃO IMPOSTO DE RENDA.

Na esteira dos preceitos da legislação de regência, notadamente artigo 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.250/1995, a despesa médica de Plano de Saúde de titularidade de terceira pessoa, ou seja, que não seja do próprio contribuinte ou dependente, não é passível de dedução do imposto de renda, impondo seja mantida a glosa procedida pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções de despesas de instrução da dependente e odontológicas do contribuinte, respectivamente, nos valores de R\$ 3.375,83 e R\$ 1.750,00.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES TERRA FILHO, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 23/02/2017 (e-fl. 70), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, decorrente de glosas de deduções indevidas de dependente, despesas médicas e instrução, em relação ao ano-calendário 2014, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 06/12, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposta impugnação, de e-fls. 02/03, e diante da ausência de respostas às intimações por ocasião da fiscalização, fora proferido Despacho Decisório pela autoridade lançadora, de e-fls. 78/81, nos termos do art. 6º-A da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, acolhendo em parte as provas acostadas aos autos, de maneira a restabelecer as deduções da dependente e parte das despesas médicas, alterando o crédito tributário na forma do demonstrativo constante daquele despacho.

Instado a se manifestar a respeito do Despacho Decisório, o contribuinte quedou-se silente, razão pela qual o processo fora encaminhado para a 9ª Turma da DRJ 06 em Belo Horizonte/MG, a qual julgou improcedente a impugnação quanto ao mérito do crédito remanescente, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 106-003.859, de 27 de outubro de 2020, de e-fls. 101/103, sem ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de Setembro de 2017.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fl. 123, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a improcedência parcial da exigência fiscal, reconhecida pela própria autoridade lançadora em Despacho Decisório, trazendo à colação documentos que entende passíveis de comprovar as deduções glosadas remanescentes.

Em defesa de sua pretensão, faz acostar aos autos nesta oportunidade *declaração da instituição de Ensino Recanto Infantil Imaculada Conceição Ltda. com a assinatura e carimbo do responsável pelo estabelecimento atendendo os requisitos solicitados; substituição dos recibos do profissional, dentista, Márcio André Mesquita de acordo com as normas legais.*

Acrescenta, relativamente à glosa das despesas médicas com o Bradesco Saúde, no valor de R\$ 4.560,16, que, *embora apareça no demonstrativo de Ana Cristina Medeiros Rodrigues, mãe da dependente Ana Carolina Rodrigues Terra, pelo conceito de entidade*

familiar, o ônus financeiro foi suportado pelo contribuinte, pai da dependente, devendo ser restabelecida a dedução indevidamente glosada.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, o contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas com dependente, instrução e médicas suportadas no decorrer do ano-calendário sob análise. Uma vez intimado a comprovar a efetividade e pagamento de tais serviços, o autuado quedou-se inerte, não logrando, portanto, comprová-los, na forma que a legislação de regência exigia, ensejando as respectivas glosas e a lavratura da presente notificação de lançamento.

Por seu turno, após a interposição da impugnação, na esteira da legislação de regência, a própria autoridade lançadora emitiu Despacho Decisório, de e-fls. 78/81, acolhendo em parte as provas carreadas aos autos pelo contribuinte, restabelecendo as deduções de dependente e parte de instruções, alterando o crédito tributário conforme demonstrativo inscrito naquele Despacho, o qual veio a ser ratificado pelo Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“[...]”

Foram aceitas a dedução de dependente (Ana Carolina Rodrigues Terra), mas mantida a respectiva dedução de instrução por falta de apresentação das notas fiscais, aliado ao fato de que a declaração firmada pela instituição de ensino não possui assinatura do responsável pelo estabelecimento.

Quanto às despesas médicas foram acatados os gastos declarados com a Bradesco Saúde; com Márcio André no valor de R\$ 1.750,00; os valores pagos a Juliana Borges Ribeiro; Prev Neurocard Ltda; Unimed Rio; Associação Brasileira de Reabilitação; Fleury S/A; e Carla Barros dos Santos.

Em razão da documentação em nome do profissional Márcio André estar rasurada não foi aceita a dedução no valor que complementa os R\$7.000,00 declarados. Também permaneceu inalterada a glosa com a Bradesco Saúde no valor de R\$4.560,16 por se referir a outra pessoa que não o contribuinte.

Considerando que depois de cientificado do teor do Despacho Decisório o contribuinte não apresentou qualquer manifestação contrária não há reparos a serem feitos à revisão do lançamento. [...]”

Ainda inconformado com a exigência fiscal, corroborada em parte pelas autoridades fazendárias pretéritas, o contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a

reforma do Acórdão recorrido, trazendo à colação documentos que entende passíveis de restabelecer as despesas glosadas.

A corroborar sua pretensão, faz acostar aos autos nesta oportunidade *declaração da instituição de Ensino Recanto Infantil Imaculada Conceição Ltda. com a assinatura e carimbo do responsável pelo estabelecimento atendendo os requisitos solicitados; substituição dos recibos do profissional, dentista, Márcio André Mesquita de acordo com as normas legais.*

Esclarece, ainda, relativamente à glosa das despesas médicas com o Bradesco Saúde, no valor de R\$ 4.560,16, que, embora apareça no demonstrativo de Ana Cristina Medeiros Rodrigues, mãe da dependente Ana Carolina Rodrigues Terra, pelo conceito de entidade familiar, o ônus financeiro foi suportado pelo contribuinte, pai da dependente, devendo ser restabelecida a dedução indevidamente glosada.

Conforme se depreende dos autos, conclui-se que a pretensão do contribuinte merece acolhimento em parte, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido, em nosso entendimento, apresenta-se parcialmente em descompasso com a legislação de regência, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época dos fatos geradores, que assim prescrevem:

“Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

“Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

[...]

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]”

Na hipótese vertente, sinteticamente, remanesce em discussão nesta instância recursal 03 (três) despesas que foram glosadas pela autoridade fazendária, as quais passamos a contemplar individualmente:

- 1) Despesa com instrução da dependente na instituição de Ensino Recanto Infantil Imaculada Conceição Ltda. - R\$ 3.375,83

Quando da ação fiscal, intimado a comprovar referida despesa, o contribuinte assim não o fez, razão da glosa procedida pelo fiscal autuante.

Interposta impugnação, o contribuinte acostou aos autos a “Declaração Financeira de 2014” de e-fl. 69, a qual não fora admitida pela autoridade fazendária de origem, pelo seguinte motivo, constante do Despacho Decisório, de e-fls. 78/81, *in verbis*:

“[...] Não foi aceita a dedução de despesa com instrução da dependente, uma vez que não foram apresentadas Notas Fiscais emitidas pelo estabelecimento e que a declaração cuja cópia está às fls. 69 não tem assinatura do responsável pelo estabelecimento. [...]”

Este entendimento fora ratificado pelo julgador recorrido com base nos mesmos fundamentos, mais precisamente, ausência de assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino.

Por seu turno, o contribuinte no recurso voluntário trouxe à colação Declaração Financeira 2014, de e-fl. 122, saneando a falha imputada pelas autoridades fazendárias, constando naquele documento a assinatura da responsável pela instituição de ensino, impondo seja admitida como prova da efetividade da despesa e restabelecida a dedução com instrução da dependente Ana Carolina Rodrigues Terra, no valor de R\$ 3.375,83.

2) Despesa com o cirurgia dentista Márcio André Mesquita

Por ocasião da ação fiscal, intimado a comprovar referida despesa, o contribuinte assim não o fez, razão da glosa procedida pelo fiscal autuante.

Interposta impugnação, o contribuinte acostou aos autos os respectivos Recibos, de e-fls. 63/66, totalizando o valor de R\$ 7.000,000, os quais foram parcialmente admitidos pelo fiscal autuante no Despacho Decisório, tendo em vista que o Recibo de e-fl. 65, referente a pagamento ocorrido em 10 de março de 2014, no valor de R\$ 1.750,00, encontra-se com rasura na sua data (ano), razão pela qual as deduções foram restabelecidas na importância de R\$ 5.250,00, mantendo-se a glosa somente da quantia de R\$ 1.750,00, entendimento que fora corroborado pelo julgador recorrido.

Com o fito de contrapor aludida conclusão, o contribuinte colacionou aos autos, junto à sua peça recursal novos Recibos (e-fls. 128/131), da totalidade das despesas incorridas e, mais precisamente para a glosa remanescente, o Recibo atinente ao pagamento de 10 de março de 2014, devidamente legível e assinado pelo prestador do serviço, corroborando a dedução procedida em sua Declaração, a qual deve ser restabelecida, no valor de R\$ 1.750,00, que havia remanescido.

3) Da despesa com o Bradesco Saúde relacionada à mãe de sua dependente

Em sua DIRPF, o contribuinte deduziu do imposto os gastos com plano de saúde, pago ao Bradesco Saúde, no importe de R\$ 4.560,16, com titularidade de terceira pessoa, fato que veio a ser comprovado após a impugnação, o que ensejou a manutenção da glosa procedida pela fiscalização, tanto pelo Despacho Decisório, como no Acórdão recorrido.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte confirma referida constatação, sustentando que a titular do plano em referência é a Sra. Ana Cristina Medeiros Rodrigues, mãe da dependente Ana Carolina Rodrigues Terra, e que, pelo conceito de entidade familiar, o ônus financeiro foi suportado pelo recorrente, pai da dependente, devendo ser restabelecida a dedução indevidamente glosada.

Sem razão o recorrente!

Isto porque, como é de conhecimento daqueles que lidam na área tributária, de conformidade com a legislação de regência, notadamente artigo 8º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.250/1995, as despesas passíveis de dedução do imposto de renda são aquelas do próprio contribuinte e/ou de dependente, no conceito legal, devidamente informado sua Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário sob análise, o que, comprovadamente, não se vislumbra na hipótese dos autos, eis que o próprio contribuinte ratifica a titularidade de terceira pessoa.

Neste contexto, impõe-se manter a glosa levada a efeito pela autoridade fazendária, concernentemente ao Plano de Saúde Bradesco, no valor de R\$ 4.560,16, de titularidade de terceira pessoa.

Partindo dessas premissas, uma vez comprovado pelo contribuinte parte das despesas deduzidas do seu imposto de renda, saneando as falhas imputadas pelas autoridades fazendárias de primeira instância, é de se restabelecer a ordem legal no sentido de afastar as respectivas glosas procedidas pelo fiscal autuante.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado parcialmente em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, rechaçando as glosas de R\$ 3.375,83 e R\$ 1.750,00, atinentes as despesas de instrução da dependente e odontológicas do contribuinte, respectivamente, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira